

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N° 106/2022

TOMADA DE PREÇOS N° 010/2022

**Decisão acerca do cancelamento do edital**

**DECISÃO**

Trata-se do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa PI R2 Engenharia Work Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 29.715.701/0001-99, através de seu representante legal Sr. Robson de Souza Teixeira, acerca dos atestados de capacidade técnica exigidas no edital do processo licitatório nº. 106/2022, na modalidade nº. 010/2022

O pedido de esclarecimento foi encaminhado a Engenheira Civil responsável pelo setor de engenharia do município, que após análise dos documentos constatou um equívoco em incluir a atividade de “Alvenaria em Dry wall” como item de maior relevância, solicitando a retirada do item dentre os itens mais relevantes do edital, conforme parecer técnico de fls. 72.

Considerando o parecer técnico nº. 021/2022 do engenheiro do município Luiz Eduardo Guerson Ferreira referente as alterações no projeto do presente processo e a solicitação do cancelamento do edital para melhorias no projetos, conforme parecer técnico de fls. 73.

Considerando a solicitação do Diretor de Departamento de Infraestrutura e Planejamento Urbanístico do município de Piranga sobre o cancelamento do edital, conforme ofício nº. 012/2022 recebido dia 08/07/2022, em que o Sr. Guilherme Lamas Soares, conforme ofício técnico de fls. 74.

Considerando que os ofícios visam a melhoria do instrumento convocatório, no desmembramento do serviço contenção de talude, uma vez que a exigência de atestados técnicos com ambas as atividade pode restringir o caráter competitivo do certame ferindo o princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Piranga, 08 de julho de 2022.

**RAFAEL MARTINS**

Presidente da CPL